

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.951/16/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000255487-09
Impugnação: 40.010137875-27
Impugnante: Telefônica Brasil S/A
IE: 062190468.00-45
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL. Constatação fiscal de aproveitamento indevido de créditos do imposto, referentes a mercadorias adquiridas para revenda, mas posteriormente imobilizadas no próprio estabelecimento por meio de documento fiscal com destaque do imposto. Inobservância dos procedimentos de ressarcimento e restituição previstos, respectivamente, no art. 29 do Anexo XV do RICMS/02 e no art. 28 do RPTA. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no mês de junho de 2014 de aproveitamento indevido de créditos de ICMS na rubrica “Outros Créditos”, provenientes de ressarcimento de ICMS/ST e de compensação de ICMS/OP recolhidos, em procedimento realizado sem a emissão de documento fiscal e sem autorização da repartição fazendária competente, contrariando o disposto nos arts. 22/31 do Anexo XV do RICMS/02 e nos arts. 28/36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ICMS devido, conforme art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada, conforme o disposto no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 139/151, acompanhada dos documentos de fls. 152/226, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 228/240.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 242/254, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência parcial do lançamento.

Em sessão realizada em 08/03/16, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em indeferir o pedido de perícia. Vencida a Conselheira Andréia Fernandes da Mota (Revisora), que o deferia. Ainda,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 16/03/16, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Relator), Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e José Luiz Drumond, que julgavam procedente o lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente a Dra. Letícia Alves Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

DECISÃO

A decisão da Câmara adota os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG, em sede da preliminar, e os fundamentos da bem elaborada manifestação fiscal no que se refere ao mérito do lançamento e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante requer a realização de prova pericial, apresentando os quesitos arrolados à fls. 150, no intuito de comprovar a não ocorrência do fato gerador presumido quando do recolhimento do ICMS/ST e, por consequência, a legitimidade dos créditos por ela apropriados.

Entretanto, a perícia solicitada se mostra desnecessária, uma vez que as informações e os documentos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da matéria, o que ficará evidenciado na análise de mérito do presente lançamento, cuidando-se de mera interpretação da legislação tributária, matéria não passível de prova pericial.

Assim, deve ser indeferido o pedido de perícia com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no mês de junho de 2014, de aproveitamento indevido de créditos de ICMS na rubrica “Outros Créditos”, provenientes de ressarcimento de ICMS/ST e de compensação de ICMS/OP sem a emissão de documento fiscal e sem autorização da repartição fazendária

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

competente, contrariando o disposto nos arts. 22/31 do Anexo XV do RICMS/02 e nos arts. 28/36 do RPTA.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O lançamento em questão foi exarado com espeque no disposto no art. 195 do RICMS/02, com redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Decreto nº 46.698 de 30/12/14, segundo o qual, os créditos ilegítimos ou indevidos escriturados pelo sujeito passivo devem ser objeto de estorno mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

Com efeito, como exaustivamente demonstrado pelos agentes do Fisco por meio das intimações) produzidas na fase anterior à constituição do crédito tributário (fls. 02/04 e 14/15), e cópias dos documentos da escrituração fiscal obrigatória da Impugnante (fls. 31,32 e 42), não resta dúvidas de que a Impugnante, deliberadamente, promoveu o lançamento na Declaração de Apuração do ICMS- DAPI, campos 071, bem como em demonstrativo de valores dos ajustes a crédito do SPED - Registros Fiscais de Apuração do ICMS – Operações Próprias de Apuração do ICMS – “Outros Créditos”, do mês de junho de 2014, sem esclarecer a origem dos valores lançados na escrita fiscal.

Ao examinarmos o documento de fls. 31/32 – “Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias”, referente ao período de 01/06/14 a 30/06/15, constata-se que a Impugnante consignou em campos do “Demonstrativo do Valor Total dos Ajustes a Crédito” os seguintes lançamentos:

Código do Ajuste	Descrição do Ajuste	Valor do Ajuste
MG029999	Apuração do ICMS: Outros créditos para ajuste de apuração ICMS. RESSARC CREDITO COMODATO OUT/2009 a JAN/2012 ICMS ST – RICMS MG DECRETO 43.080/2002 ART 94 RICMS 43.080/2002.	2.001.984,86
MG029999	Apuração do ICMS: Outros créditos para ajuste de apuração ICMS. RESSARC CREDITO COMODATO OUT/2009 a JAN/2012 ICMS PRÓPRIO – RICMS MG DECRETO 43.080/2002 ART 94 RICMS 43.080/2002.	9.501.625,96

As informações lançadas nos Registros Fiscais não são suficientes para garantir a legalidade dos créditos escriturados pela Impugnante. Não há possibilidade de se investigar a qualidade e a legalidade dos créditos lançados indevidamente em sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escrita fiscal, senão por meio dos procedimentos estabelecidos nos art. 22 a 31 do Anexo XV do RICMS/02 e nos art. 28 a 36 do RPTA/08, respectivamente.

Em atenção à requisição efetuada no Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF – nº 10.000010709.21, a Impugnante apresentou informações no formato planilha e cópia de notas fiscais de operações de comodato referente ao período de 2009 a 2012. Os documentos, todavia, não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

Aduz a Impugnante que os créditos glosados pela Fiscalização decorreriam de aquisições de modems, roteadores de internet banda larga e aparelhos de telefonia móvel (celulares), inicialmente adquiridos para revenda, razão pela qual alega ter recolhido o ICMS Substituição Tributária - ICMS/ST e o ICMS Operação Própria - ICMS/OP no momento da entrada no estado de Minas Gerais.

Posteriormente, decidira alterar a destinação dos referidos bens, efetuando a transposição dos bens para o seu ativo imobilizado sob o argumento que faria jus ao aproveitamento do crédito do ICMS/ST, em razão da não ocorrência do fato gerador presumido quando da entrada dos bens no território mineiro.

Quanto ao ICMS/OP, argumenta a Impugnante, que efetuou o recolhimento do ICMS devido nas operações em duplicidade, uma vez que teria efetuado os recolhimentos, em primeiro momento, na aquisição dos bens e, em segundo momento, quando efetuou a transposição dos bens para o ativo imobilizado.

Com o propósito de promover a restituição dos valores pretensamente lançados em duplicidade, efetuou o lançamento a crédito dos valores correspondentes à operação própria, valendo-se de interpretação do art. 94 do RICMS/94, o qual prevê a possibilidade de creditamento, mediante lançamento no campo “007 – Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS, na hipótese de evidente erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais. *In verbis*:

Art. 94. O valor indevidamente pago, a título de ICMS, em razão de evidente erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preenchimento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), poderá ser aproveitado pelo contribuinte, que deverá:

I - proceder ao creditamento, mediante lançamento no campo “007 - Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), anotando a origem do erro no campo “Observações”, no período de sua constatação;

II - comunicar o fato à repartição fazendária a que estiver circunscrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do período de apuração em que o mesmo tenha sido constatado.

Porém, tal interpretação não pode prosperar. Não se trata aqui de uma questão de evidente erro. O erro a que se refere a norma supra diz respeito àquele que ocorre no exercício da escrituração de livro fiscal ou preenchimento de documento de Arrecadação estadual (DAE), diferentemente da situação identificada no Auto de Infração em questão.

In casu, como já foi destacado acima, houve lançamentos de créditos decorrentes de valores de ICMS em junho de 2014 referentes a ressarcimento de operações de comodato do período de 2009 a 2012 nos “Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Operações Próprias” – SPED Fiscal, assim como em campos da DAPI do período de 01 a 30 de junho de 2014.

De fato, não se constata a ocorrência do erro de fato, como alega a Impugnante. *Contrario sensu*, a Autuada interpreta equivocadamente regra jurídica específica para aplicá-la, indevidamente, ao ato a ser executado com o propósito de obter vantagem ilegal em prejuízo do Erário.

Em verdade, verifica-se que houve ação deliberada por parte da Impugnante por uma solução que, segundo o seu entendimento, estaria sujeita a controle mais simples, sem o ônus de ter que comprovar a duplicidade do recolhimento no escopo de um Processo Tributário Administrativo.

Reitera-se, o fato constatado não se trata de mero descumprimento de obrigação acessória, mas de procedimento tributário obrigatório, sem o qual não há possibilidade de reconhecer a legitimidade do crédito pretendido.

Com efeito, nos termos do art. 22 do Anexo XV do RICMS/02, a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não tenha se realizado é facultada ao sujeito passivo da relação tributária, segundo os condicionamentos estabelecidos nos arts. 23, 24, 29, 30 e 31 do Anexo XV do RICMS/02.

As hipóteses que justificam a restituição do ICMS/ST encontram-se discriminadas no art. 23, incidindo na ocorrência de saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação; de saída amparada por isenção ou não incidência; bem como, de perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda.

O procedimento a ser adotado pelo sujeito passivo uma vez constatado a ocorrência de uma das hipóteses suscitadas, nos termos do art. 29 do Anexo XV do RICMS/02, deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome e apresentá-la à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito requerendo a autorização para promover a restituição, cujo ato será exarado na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE.

O documento fiscal, após a autorização de restituição, deverá ser escriturado pelo emitente, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto devido por suas próprias operações ou prestações, no quadro Outros Créditos, lançando no campo Observações a expressão: “Crédito por Restituição de ICMS/ST no valor de R\$ (indicação do valor)”, segundo a dicção do § 2º do art. 29.

Destaca-se que, conforme estabelecido no § 3º do art. 29, à Fiscalização é reservado o direito de exigir do remetente a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário na hipótese de saída da mercadoria para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação.

Ora, a toda evidência, verifica-se que a Autuada não observou o procedimento tributário instituído na legislação tributária do estado de Minas Gerais, cujo propósito é conferir segurança jurídica ao tratamento da matéria.

Quando se examina o livro de Registro de Apuração de ICMS (fls. 33/38) não é possível identificar os lançamentos que a Impugnante efetuou diretamente na DAPI e nos Registros do SPED Fiscal. O que resta evidenciado é que o procedimento por ela adotado afronta o rito estabelecido no procedimento de restituição previsto no Anexo XV do RICMS/02, causando desarmonia ao Sistema Jurídico Tributário do estado de Minas Gerais e ruptura do Ordenamento Jurídico em prejuízo do Erário.

Para restabelecer a ordem, há que se atribuir as consequências da sua ruptura a quem for de direito. No caso, em tela, a imputação de responsabilidade deve recair sobre o autor da ação deliberada que decidiu e operou o lançamento dos créditos indevidamente nos campos da DAPI de junho de 2014 provocando, via de consequência, redução do valor do ICMS que deveria ter sido recolhido naquele período na forma regulamentar.

É importante ressaltar que o procedimento estabelecido no Anexo XV não constitui mera formalidade disponibilizada ao sujeito passivo para atender a sua conveniência. Ao contrário, trata-se de um comando normativo coercitivo mediante o qual lhe serão imputadas as consequências prevista na legislação tributária do estado de Minas Gerais, nos exatos termos do art. 195 do RICMS/02.

Não observar o procedimento estabelecido no Anexo XV do RICMS/02, compromete a análise e a verificação do direito em questão, assim como, a legitimidade de sua postulação, uma vez que, ao operar à revelia do Fisco, faz suprimir a necessária e indispensável autorização da autoridade competente, em franco prejuízo à liquidez e certeza do crédito tributário pretendido.

É cediço que o simples destaque do ICMS em nota fiscal de aquisição de mercadorias não é suficiente para conferir legitimidade ao creditamento do imposto. Antes, é imprescindível observar as condições estabelecidas na legislação tributária que rege a matéria.

Seguindo a dicção do disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c” da Constituição da República, a disciplina acerca da compensação do ICMS ficou estabelecida nos termos da Lei Complementar nº 87/96 da seguinte forma:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

(Grifou-se).

Com efeito, a legislação tributária do estado de Minas Gerais ao dispor sobre a matéria e disciplinar acerca das condições de sua aplicação, o fez conforme o disposto no art. 30 da Lei n. 6763/75, a qual estabelece:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação. (Grifou-se).

Eis, portanto, o fundamento legal do procedimento estabelecido nos arts. 22, 23, 24, 25, 29, 30 e 31 do Anexo XV do RICMS/02, cuja redação transcreve-se:

Art. 22. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo.

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita à substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;

II - saída amparada por isenção ou não-incidência;

III - perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda.

§ 1º O valor a ser restituído corresponderá:

I - ao valor do imposto retido, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria diretamente daquele que efetuou a retenção;

II - ao valor do imposto recolhido, no caso em que o contribuinte tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento;

III - ao valor corretamente informado na nota fiscal a título de reembolso, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento.

§ 2º Não sendo possível estabelecer correspondência entre a mercadoria que motivou restituição e seu respectivo recebimento, a restituição será efetuada com base no valor do imposto retido, recolhido ou informado, conforme o caso, correspondente às últimas entradas anteriores ao ato ou fato que lhe deu causa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Na hipótese de saída da mercadoria para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação, o Fisco poderá exigir do remetente a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário.

§ 4º Nas hipóteses de redução de base de cálculo ou de redução de alíquota, após a retenção ou pagamento do imposto devido a título de substituição tributária, o valor do imposto recolhido a maior será restituído ao contribuinte, relativamente às mercadorias em estoque no dia anterior à vigência da redução da base de cálculo ou da nova alíquota.

§ 5º Na hipótese de perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda, o contribuinte deverá comprovar o fato.

Art. 24. O valor do imposto poderá ser restituído mediante:

I - ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;

II - abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária;

III - creditamento na escrita fiscal do contribuinte.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, em se tratando de combustível derivado de petróleo, o ressarcimento será efetivado junto ao fornecedor da mercadoria.

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica nas hipóteses em que o imposto deva ser recolhido até o momento da entrada da mercadoria no Estado.

§ 3º O contribuinte que adquirir mercadoria relacionada no item 43 da Parte 2 deste Anexo de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento e destiná-la a órgão da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, com a isenção prevista no item 136 da Parte 1 do Anexo I, poderá adotar modalidade de restituição estabelecida em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, alternativamente ao procedimento disposto nesta subseção.

Art. 25. Para os efeitos de restituição, o contribuinte entregará arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29. Na hipótese de restituição mediante creditamento na escrita fiscal, o contribuinte emitirá nota fiscal em seu próprio nome e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de restituição, que será exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE.

§ 1º A nota fiscal de que trata o caput deverá conter, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:

I - como natureza da operação: "Restituição de ICMS/ST";

II - no campo Informações Complementares da nota fiscal:

a) o valor do imposto objeto de restituição;

b) a expressão: "Restituição de ICMS/ST - art. 29 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS".

§ 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de restituição, será escriturado pelo emitente, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto devido por suas próprias operações ou prestações, no quadro Outros Créditos, lançando no campo Observações a expressão: "Crédito por Restituição de ICMS/ST no valor de R\$ (indicação do valor)".

Art. 30. Em se tratando de restituição por motivo de saída da mercadoria para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do demonstrativo ou dos registros apresentados para demonstrar o imposto a ser restituído, deverá o contribuinte apresentar cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, relativamente ao imposto retido em favor da unidade da Federação destinatária, se for o caso.

Parágrafo único. Para efeitos da restituição do ICMS prevista neste Capítulo, é vedado visar documento fiscal para o contribuinte que deixar de cumprir a obrigação prevista neste artigo, até sua regularização.

Art. 31. O visto no documento fiscal emitido para fins de restituição do imposto não implica o reconhecimento da legitimidade dos créditos nem homologa os lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Portanto, em face das normas apresentadas, não procedem os argumentos da Impugnante, uma vez que há normas específicas acerca da matéria em questão, cuja observância é obrigatória e essencial à garantia da legitimidade e da legalidade do creditamento do ICMS pretendido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, não havendo comprovação de que a Autuada tenha observado os preceitos normativos, conforme estabelecidos e demonstrados acima, não há fundamento para reivindicar a legitimidade dos lançamentos que operou em sua DAPI e em Registros do SPED Fiscal à revelia do Fisco, provocando redução indevida no valor do ICMS recolhido no período em análise.

Diante de tais fatos, é dever da Fiscalização promover a invalidação dos lançamentos e o estorno integral dos valores registrados como créditos ICMS/ST, assim como aqueles valores que foram consignados como ICMS - operações próprias, uma vez que não houve a necessária adequação dos lançamentos aos indispensáveis procedimentos estabelecidos na legislação tributária do estado de Minas Gerais, em especial ao Anexo XV do RICMS/02.

Restando provado que o lançamento tributário tem embasamento na legislação tributária do estado de Minas Gerais e que os fatos exaustivamente demonstrados comprovam encontrar-se caracterizada a infração, corretas as exigências fiscais.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 08/03/16. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em indeferir o pedido de perícia. Vencida a Conselheira Andréia Fernandes da Mota (Revisora), que o deferia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 16 de março de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator